

PARECER Nº , DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 281, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, na origem), do Presidente da República, que *dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional – BESP/DNIT aos servidores do Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes – DNIT; altera as Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 11.507, de 20 de julho de 2007; e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora **ROSALBA CIARLINI**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 281, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, na origem), de iniciativa do Presidente da República, dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional (BESP/DNIT) aos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e altera as Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 11.507, de 20 de julho de 2007.

Especificamente, nos arts. 1º a 3º, concede Bônus Especial de Desempenho Institucional (BESP/DNIT) aos servidores em atividade no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT), nos valores constantes da Tabela I do Anexo do PLC, além de definir critérios da concessão, dispor sobre a possibilidade de antecipações, conforme a Tabela II do Anexo, e estabelecer conjunto de metas para fins de concessão.

Os arts. 4º e 5º fazem alteração e acréscimos, respectivamente, à Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005, que *dispõe sobre a criação de carreiras e do Plano Especial de Cargos do Departamento Nacional de Infra-Estrutura – DNIT e dá outras providências.* É alterado o *caput* do art. 11, para estabelecer os critérios

mínimos para promoção nas classes dos cargos de nível superior das carreiras de Infraestrutura de Transportes e de Analista Administrativo do DNIT. Também acresce o art. 11-A à supracitada lei para dispor sobre os critérios de promoção das carreiras de Suporte à Infraestrutura de Transportes e de Técnico Administrativo. Pelo art. 11-B acrescido à mesma lei, define que, para os efeitos de promoção das carreiras suprarreferidas, *não se considera como experiência o tempo de serviço do servidor para capacitação*, revogando-se o parágrafo único do art. 4º, o que é explicitado no inciso I do art. 17 do projeto.

No art. 6º da proposição, encontram-se alterações ao art. 3º da Lei nº 10.997, de 15 de dezembro de 2004, que *institui a Gratificação Específica do Seguro Social – GESS, altera disposições das Leis nºs 10.855, de 1º de abril de 2004, que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001, instituindo a Carreira do Seguro Social, e 10.876, de 2 de junho de 2004, que cria a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social e dispõe sobre a remuneração da Carreira de Supervisor Médico-Pericial do Quadro de Pessoal do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, e dá outras providências*. As mudanças tratam de permitir que servidores regidos pelo Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, instituído pela Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, ou por planos correlatos, possam firmar o Termo de Opção constante do Anexo III da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004. Também definem que a opção possa ser feita até 31 de dezembro de 2009, exceto para aqueles afastados pelas previsões dos arts. 81 e 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, cujo prazo será contado a partir do término do afastamento.

Pelo art. 7º, o projeto determina quais servidores poderão fazer a opção a que se refere o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004, desde que lotados no INSS até 30 de abril de 2009.

O art. 8º altera o *caput* do art. 298 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que dispõe sobre a reestruturação da composição remuneratória de várias carreiras de órgãos do Poder Executivo, de maneira a conceder o Adicional de Plantão Hospitalar (APH) também aos servidores em efetivo exercício de atividades hospitalares, desempenhadas em regime de plantão, nas áreas indispensáveis ao funcionamento ininterrupto do Instituto Nacional do Câncer (INCA) e dos seguintes hospitais: Geral de Jacarepaguá (HGJ), do Andaraí (HGA), de Ipanema (HGI), da Lagoa (HGL).

No art. 9º, o PLC autoriza o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) *a conceder bolsas para alunos e professores vinculados a projetos e programas de ensino e extensão voltados a populações indígenas, quilombolas e do campo*, definindo seus valores e sua duração.

Pelo art. 10, as instituições federais de educação superior são *autorizadas a conceder bolsas a estudantes matriculados em cursos de graduação, para o desenvolvimento de atividades de ensino e extensão, que visem: I – à promoção do acesso e permanência de estudantes em condições de vulnerabilidade social e econômica; e II – ao desenvolvimento de atividades de extensão universitária destinadas a ampliar a interação das instituições federais de educação superior com a sociedade.*

Segundo o art. 11, o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq) e o FNDE ficam *autorizados a conceder bolsas a estudantes, professores e servidores técnico-administrativos para o desenvolvimento de atividades, programas e projetos de extensão universitária, devidamente aprovados por órgãos colegiados competentes das instituições de educação superior e pesquisa envolvidas.*

O art. 12 determina que as bolsas previstas nos arts. 10 e 11 do PLC adotarão como referência os valores das bolsas correspondentes pagas pelas agências oficiais de fomento à pesquisa, as condições fixadas em regulamento do Poder Executivo e os dispositivos por ele decretados.

As despesas com as bolsas criadas nos arts. 9º e 10 da proposição, segundo o art. 13, *correrão à conta de dotação orçamentária consignada anualmente aos respectivos órgãos e entidades, considerando os recursos próprios captados, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.*

Os arts. 14 e 15 alteram os arts. 1º e 4º, respectivamente, da Lei nº 11.507, de 20 de julho de 2007, que *institui o Auxílio de Avaliação Educacional – AAE para os servidores que participarem de processos de avaliação realizados pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP ou pela Fundação CAPES; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.357, de 19 de outubro de 2006, e 11.458, de 19 de março de 2007; cria cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS; cria, em caráter temporário, funções de confiança denominadas Funções Comissionadas dos Jogos Pan-americanos – FCPAN; trata de cargos de reitor e vice-reitor das Universidades Federais; revoga dispositivo da Lei nº 10.558, de 13 de novembro de 2002; e dá outras providências.* As mudanças visam a definir como beneficiário do AAE o *servidor ou colaborador eventual que, em decorrência do exercício da docência ou pesquisa no ensino básico ou superior, público ou privado, participe, em caráter eventual, de processo de avaliação educacional de instituições, cursos, projetos ou desempenho de estudantes a ser executado pelo INEP, CAPES e FNDE,* assim como elevar o limite do auxílio de R\$ 1.000, 00 (mil reais) para R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por atividade.

A proposição, no art. 16, prevê a vigência da lei a partir da data de sua publicação.

Por fim, o PLC, no art. 17, revoga explicitamente o parágrafo único do art. 11 e o inciso I do art. 16-J da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005; e o art. 64 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, na parte em que acresce o inciso I ao art. 16-J da Lei nº 11.171, de 2 de setembro de 2005.

A matéria foi objeto de análise em regime de urgência urgentíssima pela Câmara dos Deputados e, nesta Casa, tramitará nesta Comissão e na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde caberá decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Chega, para exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 281, de 2009 (Projeto de Lei nº 5.245, de 2009, na origem), de iniciativa do Presidente da República, que *dispõe sobre a concessão de Bônus Especial de Desempenho Institucional (BESP/DNIT) aos servidores do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) e altera as Leis nºs 11.171, de 2 de setembro de 2005, 10.997, de 15 de dezembro de 2004, 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e 11.507, de 20 de julho de 2007.*

Tendo em conta o disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), verifica-se que apenas alguns artigos do projeto estão diretamente afetos às áreas de competência regimental desta Comissão. Assim, a análise da CE deve concentrar-se sobre o mérito dos arts. 9º a 15.

Cabe a análise de mérito dos demais, segundo a alínea *f* do inciso II do art. 101 do RISF, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde tramitará em decisão terminativa. No entanto, tendo em conta os requisitos de coerência e lógica do processo legislativo, foi examinado, sob o cunho da técnica legislativa, todo o PLC.

Tendo-se em conta o § 2º do art. 213 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual *as atividades universitárias de pesquisa e extensão poderão receber apoio financeiro do poder público*, julgamos que os arts. 9º a 11 cumprem adequadamente o preceito constitucional por autorizarem o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq), o Fundo Nacional de Desenvolvimento (FNDE) e as instituições federais de educação superior (IFES) a

criarem bolsas que visem, com escopos diversos, ao incremento das atividades, dos programas e projetos de pesquisa e extensão universitária.

Vemos também positivamente as determinações do art. 12, de que os valores das bolsas previstas nos arts. 10 e 11 devam ser correspondentes aos valores pagos pelas agências oficiais de fomento à pesquisa e seguir as condições que o regulamento a ser elaborado pelo Poder Executivo estabelecer, limitando o quantitativo de bolsas concedidas anualmente às dotações consignadas nos créditos orçamentários específicos constantes da lei orçamentária anual.

Ademais, julgamos ser correto, para a eficácia das políticas no setor, que o regulamento disponha, no mínimo, sobre:

- “I – os direitos e obrigações dos beneficiários das bolsas;
- II – as normas para renovação e cancelamento dos benefícios;
- III – a periodicidade mensal para recebimento das bolsas;
- IV – as condições de aprovação e acompanhamento das atividades, programas e projetos no âmbito das instituições de educação superior ou pesquisa;
- V – a avaliação das instituições educacionais responsáveis pelos cursos;
- VI – a avaliação dos bolsistas; e
- VII – a avaliação dos cursos e tutorias.”

Concordamos também com o art. 13 da proposição, que estabelece que as despesas com a concessão das bolsas criadas pelos arts. 9º e 10 fiquem limitadas aos orçamentos anuais dos órgãos e entidades que as concederem.

Por fim, em razão da necessidade de valorizar os educadores e pesquisadores envolvidos, acreditamos serem acertadas a extensão do Auxílio de Avaliação Educacional (AAE), definida no art. 14 do PLC, e a elevação do limite do valor do auxílio a R\$ 2.000,00 por atividade, dobrando o atual limite, assegurada no art. 15.

Em suma, no que diz respeito ao mérito educacional, o projeto merece acolhimento, pois cria mecanismos de valorização das atividades de pesquisa e extensão universitária em nosso país.

Na análise da técnica legislativa, verificamos um pequeno equívoco no art. 5º da proposição, que se refere a “incisos 11-A e 11-B” onde o correto seria tratar de “artigos 11-A e 11-B”, o que poderá ser sanado por emenda de redação.

Não verificamos óbices quanto à constitucionalidade e à juridicidade do projeto, pelo menos, nos artigos sob a análise de mérito desta Comissão.

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 281, de 2009, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº 01 – CE

Substitua-se no *caput* do art. 5º do Projeto de Lei da Câmara nº 281, de 2009, a expressão “incisos 11-A e 11-B” por “arts. 11-A e 11-B”.

IV - DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão, reunida no dia de hoje, aprova parecer favorável, com a emenda nº 01-CE, de autoria da Senadora Rosalba Ciarlini.

Sala da Comissão, em 18 de novembro de 2009.

Senadora Marisa Serrano, Vice- Presidente

Senadora Rosalba Ciarlini, Relatora